



## PARECER CONJUNTO Nº 38/2025

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DO CONSUMIDOR AO VETO Nº 016/2025.

#### I - Relatório:

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e 78, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Defesa do Contribuinte e do Consumidor a seguinte proposição.

Veto nº 016/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Parauapebas, Sr. Aurélio Ramos de Oliveira Neto, que trata de voto total apostado ao Projeto de Lei nº 068/2025 que dispõe sobre o estabelecimento de tempo máximo de espera em filas nos caixas de supermercados no município de Parauapebas.

O Veto foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

#### II – Voto do Relator:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Defesa do Contribuinte e do Consumidor, no uso de suas atribuições regimentais, analisou o Veto nº 016/2025, apostado integralmente ao Projeto de Lei nº 068/2025, que “dispõe sobre o estabelecimento de tempo máximo de espera em filas nos caixas de supermercados no município de Parauapebas”.



Para a presente análise, esta Comissão tomou por base o **Parecer Jurídico Prévio nº 270/2025**, emitido pela Procuradoria Geral Legislativa, o qual examinou os aspectos jurídicos e políticos do veto.

Embora a Procuradoria tenha consignado a inexistência de inconstitucionalidade formal ou ilegalidade, entende-se que a proposição incorre em ingerência na atividade empresarial e na livre iniciativa, impondo obrigações de natureza administrativa e de organização interna a estabelecimentos privados, o que caracteriza invasão de competência regulatória que deve permanecer sob a órbita do Poder Executivo, em conformidade com a jurisprudência que veda a edição de leis municipais excessivamente intervencionistas.

Além disso, a imposição de tempo máximo de espera em filas implica custos operacionais e estruturais relevantes às empresas, afetando diretamente a gestão de recursos humanos e materiais, tema que se insere no campo da política econômica e de consumo, cuja condução demanda avaliação técnica e administrativa do Executivo. Assim, o voto se justifica tanto sob a ótica da conveniência e oportunidade quanto pela proteção ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Portanto, **opino pela manutenção integral do Veto nº 016/2025 ao Projeto de Lei nº 068/2025.**



### III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que, embora a matéria verse sobre tema de interesse local, sua forma de regulação, ao impor parâmetros rígidos de funcionamento a estabelecimentos privados, compromete a livre iniciativa e excede a competência legislativa municipal. Assim, afigura-se legítima e adequada a **manutenção integral do Veto nº 016/2025**, em respeito ao princípio constitucional da ordem econômica e à necessária observância da conveniência administrativa invocada pelo Executivo.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025.

---

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Relator*



## CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições regimentais e observando o disposto no art. 77 do Regimento Interno, após análise do Veto nº 016/2025 e considerando o Parecer do Relator, bem como o estudo constante do Parecer Jurídico Prévio nº 270/2025 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, deliberou pela aprovação do parecer, manifestando-se pela **manutenção do voto**, em razão de sua natureza política e da necessidade de resguardar o princípio da livre iniciativa, evitando a edição de norma municipal que acarrete excessiva ingerência na gestão privada de atividades econômicas.

Assim, esta Comissão encaminha a matéria ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**  
*Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação*

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
*Presidente da Comissão de Defesa do  
Contribuinte e do Consumidor*

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*

---

**Eleomarcio Almeida de Lima**  
*Membro da Comissão de Defesa do  
Contribuinte e do Consumidor*

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*

---

**José Ramos de Oliveira**  
*Membro da Comissão de Defesa do  
Contribuinte e do Consumidor*